RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.623 - SP (2019/0364688-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	LUZIA DE OLIVEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUZIA DE OLIVEIRA DA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2182298-62.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada em primeiro grau à pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 840 dias-multa, como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico).

Irresignada sua defesa apelou perante a Corte Estadual, além de impetrar o *writ* originário. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, na parte conhecida, conforme acórdão de fls. 281/286.

No presente recurso, sustenta a Defensoria Pública não estarem presentes os requisitos para negativa do direto de apelar em liberdade, destacando a desproporcionalidade da manutenção da medida extrema.

Pretende, ainda, a detração do tempo da prisão cautelar, a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade.

Requer, em sede liminar e no mérito, a *"reforma do julgado, a fim de que seja deferido ao Paciente o regime inicial aberto de cumprimento de penas, com fundamento no artigo 33, § 2°, alínea "c", e § 32, seja substituída pena privativa de liberdade por restritiva de direito a ser fixado por Vossas Excelências, com fulcro no artigo 44, inciso I e II, todos do Código Penal, seja aplicada a detração da pena do paciente, que já se encontra segregado cautelarmente há 12 meses, tendo cumprido quase 1/3 da pena, devendo a r. sentença ser reformada, pois a MM. Juíza não computou esse tempo na pena do paciente, que permite a fixação de regime mais brando com a detração na sentença, e a nulidade da decisão que negou a Paciente a concessão do direito em recorrer em liberdade, por ausência de fundamentação idônea"* (fl. 302).

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C9298A44-CEC4-4834-BC1D-EB0093FBAA35

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C9298A44-CEC4-4834-BC1D-EB0093FBAA35